



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 5.066, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Institui a obrigatoriedade de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações e dá outras Providências.

Projeto de Lei nº 135/2014 – Aatoria do Vereador Wagner Rubinelli

Vereador **FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Mauá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, nos termos do § 6º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações, que tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º A obrigatoriedade de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações têm por objetivos:

I - implantar medidas que induzam os munícipes à conservação, ao uso racional, a reutilização de águas servidas no Município e também a utilização de água de chuva.

II - promover a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

III - Incentivar os particulares à adoção das ações relacionadas no art. 4.º desta Lei, para bens imóveis novos de sua propriedade.

IV - utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

Art. 3º O Programa estabelecido pelo caput do Art. 1.º abrangerá:

I - os projetos de construção de novas edificações particulares, a partir de três andares.

a) todos os prédios particulares que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados deverão contemplar sistemas economizadores de água.

b) para os efeitos desta Lei, consideram-se sistemas economizadores de água todos os dispositivos, componentes ou conjunto desses que conduzam à efetiva redução do consumo de água de uma atividade fim, em relação aos equipamentos convencionalmente utilizados, mantidos os requisitos de desempenho, qualidade, conforto e higiene. São exemplos de equipamentos economizadores de água, entre outros: bacias sanitárias de volume de descarga reduzido, chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água, torneiras e válvulas de fechamento automático,



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

Lei nº 5.066/15 – Fls. 02/03.

dispositivos de redução de vazão/pressão, arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários.

Art. 4º O âmbito de alcance da lei estabelecido no caput do Art. 1.º será desenvolvido pelas seguintes ações:

I - Uso racional de água que deverá ser entendido como o conjunto de ações que permitam economia de água e um eficiente combate ao desperdício quantitativo em edificações e demais áreas (combater o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo e reduzir as perdas de vazamento).

II – Conservação que deve ser entendida como o conjunto de ações que não permitam a degradação das águas superficiais e subterrâneas, contaminação do subsolo e dos corpos d'água por pesticidas e contaminantes, os lançamentos indevidos nas galerias de águas pluviais, etc.

III – Aproveitamento de água de chuva, que deverá ser entendido como o conjunto de ações que possibilitem a captação, reservação, tratamento, monitoramento da qualidade e distribuição para o uso em aplicações/atividades menos nobres: irrigação, lavagem de pisos, etc. Neste caso os sistemas de reservação e distribuição deverão ser totalmente separados, de modo a impedir a mistura com água da rede pública, conforme legislações vigentes.

IV – Reuso de águas servidas, que deve ser entendido como as que já foram utilizadas primeiramente em tanques, máquinas de lavar, chuveiros e banheiras, para utilização em atividades menos nobres, compatíveis com as características dessas águas servidas, envolvendo a captação, coleta, tratamento, monitoramento da qualidade, distribuição e manutenção.

V - Incentivar o reuso das águas provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto, para aplicações compatíveis, tais como: limpeza de ruas, galerias, bueiros, redes de esgoto e atividades industriais compatíveis.

Art. 5º Deverão ser desenvolvidos estudos para obtenção de soluções técnicas para a efetiva aplicação de sistemas economizadores nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - Sistemas hidráulicos: bacias sanitárias com volume de descarga reduzido; chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água; torneiras e válvulas de fechamento automático, dispositivos de redução de vazão/pressão, arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários;

II - Instalação de hidrômetro para medição individualizada em edifícios residenciais e comerciais:

a) O equipamento para medição individualizada deverá estar de acordo com a Portaria de n.º 246, item 9.4, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou outra que a substituir, além de ter sido submetido a ensaios devidamente comprovados por Laudos Técnicos de órgãos competentes, atestando que o referido equipamento está de acordo com as Normas Brasileiras.

P.O



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

Lei nº 5.066/15 – Fls. 03/03.

III - Captação, armazenamento, tratamento, monitoramento da qualidade e utilização de água proveniente de chuvas.

IV - Captação, armazenamento, tratamento e monitoramento da qualidade adequada ao uso e utilização de águas servidas principalmente em edificações comerciais e industriais, que devem ter equipe de manutenção especializada para garantir a qualidade mínima da água para o reuso, de acordo com a sua utilização.

Art. 6º Deverão ser estudadas e desenvolvidas soluções técnicas e também um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes, sendo que cabe às instituições públicas, privadas e à comunidade científica participar de discussões e a apresentar sugestões para correta aplicação desta lei.

Art. 7º As edificações com projetos arquitetônicos aprovados a partir da data de promulgação da presente lei deverão prever em seus respectivos projetos hidráulicos sanitários, sistemas prediais de água que permitam a medição individualizada do consumo de água de cada uma de suas unidades de consumo públicas e privadas.

Art. 8º Os projetos arquitetônicos/hidráulicos, mencionados no artigo anterior deverão prever um sistema de armazenamento tanto para água de drenagem de subsolo, como de lavagem de caixa(s) d'água para utilização em lavagem de pisos e calçadas.

Art. 9º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 10. O não cumprimento das disposições da presente lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua promulgação.

Art. 12. As despesas eventuais, caso venham a ocorrer, correrão por conta de disposições orçamentárias próprias e deverão ser suplementadas, se for necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mauá, 13 de Agosto de 2015, 60º da emancipação político-administrativa do Município.

FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA
Presidente